

Contribuições | CVM Audiência Pública SNC nº 04/18

Redação Original	Sugestão de redação
<p>Art. 6º-A. O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, será instruído com os seguintes documentos: (...)</p>	<p>Art. 6º-A. O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, será instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O responsável técnico que se desvincule do Auditor Independente – Pessoa Jurídica poderá obter novo cadastro caso estabeleça novo vínculo com outro Auditor Independente – Pessoa Jurídica, ou requerer seu registro como Auditor Independente Pessoa Física.”</p>
<p>Art. 11 Não será permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo profissional de qualquer natureza com Auditor Independente - Pessoa Jurídica.</p>	<p>Art. 11 Não será permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo empregatício ou funcional com Auditor Independente - Pessoa Jurídica.</p>
<p>Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido;</p>	<p>Excluir a alteração e manter o texto original</p>
<p>Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários Parágrafo único. O exame de qualificação técnica será aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON ou por instituição indicada pela CVM, nos moldes a serem definidos em ato próprio.</p>	<p>Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários § 1º. O exame de qualificação técnica será aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON ou por instituição indicada pela CVM, nos moldes a serem definidos em ato próprio. § 2º. O certificado de aprovação no exame de qualificação técnica permanecerá válido por tempo indeterminado, sem necessidade de</p>

	<p>novο exame, contanto que o profissional cumpra com os requisitos de educação continuada estabelecidos nesta Resolução (art. 34, § 2º).</p>
<p>Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso: I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e II – o auditor seja pessoa jurídica. (...)</p>	<p>Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso: I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e II – o auditor seja pessoa jurídica. (...) § 3º. O prazo de 10 (dez) anos estabelecido no <i>caput</i> deste artigo também será aplicado às controladas da companhia que tenha implementado CAE de maneira permanente e cujo auditor seja pessoa jurídica.</p>
<p>Art. 31-C O CAE deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo: (...) § 4º Tendo exercido mandato por qualquer período, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do mandato.</p>	<p>Art. 31-C O CAE deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo: (...) § 4º Os membros do CAE poderão exercer múltiplos mandatos, desde que dentro do período máximo de 10 (dez) anos estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, a contar do primeiro exercício social em que tenham integrado o órgão. Transcorrido o período de 10 (dez) anos, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do último mandato. A contagem do prazo de 10 (dez) anos será reiniciada quando o membro do CAE tenha deixado de exercer o mandato por 3 (três) anos consecutivos.</p>